



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0027992-55.2013.815.0011

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

Suscitado: Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE GUARDA FORMULADO POR AVÓ. AUSÊNCIA DOS GENITORES DA MENOR. INEXISTÊNCIA DE UMA DAS SITUAÇÕES DE RISCO PREVISTAS NO ART. 98 DO ECA. GUARDA FÁTICA PRESENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE, ORA SUSCITANTE.

- Não se encontrando o menor em situação de risco, a ação de guarda não deve ser processada perante o Juízo da Infância e da Juventude.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados:

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Campina Grande, em face da Unidade Judiciária da Infância e Juventude da mesma Comarca, diante da redistribuição dos autos da Ação de Guarda proposta por Cristina dos Santos Gomes em favor de sua neta, a

menor Juliana Kethellyn da Silva Gomes, em razão do pai desta se encontrar preso e da sua mãe haver a entregue por não dispor de condições financeiras para criá-la.

Aduz que se tratando de pedido de guarda de menor, que se encontra em situação de risco, a competência para dele conhecer seria da Vara da Infância e Juventude, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado (fls. 22/23).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitante (fls. 33/36).

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Exsurge dos autos, que Cristina dos Santos Gomes requereu a guarda da neta menor, Juliana Kethellyn da Silva Gomes, o qual cria e sustenta, em face do seu pai se encontrar cumprindo pena e da sua mãe haver a entregue por não dispor de condições financeiras.

Inicialmente distribuído para a Vara da Infância e Juventude de Campina Grande, o Juiz ordenou a redistribuição do feito para uma das Unidades de Família, por não vislumbrar situação de risco (fls. 19/20).

Encaminhado para a 2ª Vara de Família, o Magistrado, discordando de tais razões, suscitou o presente conflito.

Como se infere, o feito em testilha objetiva a definição acerca da aplicação do arts. 163 da atual LOJE, o qual, estipulando a competência dos órgãos judiciários prescreve:

“Art. 163. A competência dos órgãos judiciários é comum e cumulativa nas comarcas, salvo as varas especializadas, observando-se, ainda, o disposto no Anexo V desta Lei.”

Por sua vez, estabelece o **Anexo V** da LOJE, ser da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande, a competência privativa para o processar e julgar as causas constantes do seu art. 172, cujo *caput* e inciso primeiro se encontram assim redigidos:

“Art. 172. Compete a Vara de Infância e Juventude, nos termos do art. 98 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990:

I – conhecer de pedidos de guarda e tutela;

O referenciado dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, a seu turno, estabelece que “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (...) II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; (...)”.

As Varas da Infância e Juventude são competentes para atuar nos casos que envolvam direitos infanto-juvenis, nos termos do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, quando as crianças e adolescentes estiverem em situação de risco, abandono e vulnerabilidade social.

A situação de risco apta, portanto, a determinar o julgamento de controvérsia pela Justiça da Infância e da Juventude, fundamenta-se em **inequívoca** ameaça ou violação das medidas de proteção à criança e ao adolescente.

Ora, no caso em disceptação, a questão gira em torno de posse e guarda de menor, formulado pela avó que a cria desde a impossibilidade de seus pais o fazerem, o que afasta a competência do Juízo privativo da Infância e Juventude, na medida em que não há situação de risco ou patologia social, mas simples guarda fática a espera de regularização.

A ausência dos genitores da menor não acarreta, por si só, a “falta” consubstanciada no art. 98 do ECA, dependendo, para tanto, do estado de abandono, inexistente no feito em testilha.

Em caso análogo, a jurisprudência assim já pontificou:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA. Não se encontrando o menor em situação de risco prevista no art. 98 do ECA, detendo a avó paterna a guarda fática em razão do falecimento dos genitores, a competência para conhecer da questão é do Juízo de Família. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70014455687, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 15/03/2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. MENORES QUE SE ENCONTRAM SOB A PROTEÇÃO DA AVÓ PATERNA. INEXISTÊNCIA DE ESTADO DE RISCO OU ABANDONO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 98 E 148, DA LEI Nº

8.069/1990. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO À VARA ESPECIALIZADA DE MENORES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Não se encontrando os menores em situação de risco e abandono, a competência para o seu exame não é da Infância e da Juventude, razão pela qual, na espécie, é do Juízo suscitado a competência para o processamento e julgamento da demanda em trâmite em inferior instância. (TJPB: CC 02320100008871001 - Quarta Câmara Cível - Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. em 31/05/2012

Por tais razões, com base nas disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba e do ECA, **CONHEÇO DO CONFLITO, FIRMANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE, ORA SUSCITANTE**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 30 de outubro de 2014, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Exmos. Juízes Convocados Ricardo Vital de Almeida e João Batista Barbosa. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 31/10/2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora